



PROCESSO TC 14903/16

JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Campina Grande.
NATUREZA E OBJETO:	INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - VERIFICAÇÃO DE CONSISTÊNCIA ENTRE DADOS ENVIADOS AO TRIBUNAL RELATIVOS A FOLHA DE PAGAMENTO E DESPESAS EMPENHADAS COM PESSOAL.
INTERESSADO:	ROMERO RODRIGUES VEIGA – ex-prefeito.
EXERCÍCIOS:	2014 a 2016
DECISÃO:	Declaração do cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC 000057/2016 e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL - TC 00340/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS**, em razão da **ausência das folhas de pessoal dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), inconsistências nos valores das despesas de pessoal registradas no SAGRES e folhas de pagamento das Unidades Gestoras da Prefeitura de Campina**, referente aos **exercícios de 2014 a 2016**.

Formalizado este processo, por meio da **Decisão Singular DSPL-TC-00057/16**, em razão de: **a)** Divergências e omissões nos dados de pessoal das unidades gestoras vinculadas à Prefeitura Municipal de Campina Grande; e **b)** Ausência total das folhas de pessoal dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde referentes aos exercícios supracitados foi determinado ao então Prefeito Municipal ROMERO RODRIGUES VEIGA que no prazo de 30 (trinta) dias procedesse à correção das inconformidades e inconsistências apontadas.

Após **prorrogações de prazos**, apresentações de **defesa**, alterações no **SAGRES**, a **Auditoria** exarou o Relatório às fls. 43/47, **concluindo que:**

O **interessado tempestivamente** tomou medidas no sentido de atender o que foi determinado por meio da **DSPL-TC-000057/2016** e enviou a esta Corte conjunto de



dados que foram, conforme determinado, foi incorporado à base de dados do **SAGRES** referente aos anos de **2013 a 2016**;

A partir dos dados incorporados à base de dados do **SAGRES** toda a **despesa com pessoal empenhada** nos anos de **2013 a 2016** estão **comprovadas** por meio das **folhas de pessoal enviadas**;

O confronto entre os dados enviados não elidem integralmente as divergências apontadas, que no entanto foram bastante reduzidas em relação aos anos de **2014 e 2015**, passando de **33% para cerca de 1%**;

A diferença que persistiu em 2016, da ordem de 6%, representou redução da ordem de **67%** no montante que foi apontado às fls. 5 deste álbum eletrônico;

As medidas tomadas pela **ASTEC**, como relatado no item "2" deste relatório, asseguram, atualmente, **correlação "1 a 1" entre folha de pagamento enviada e Despesa com Pessoal Liquidada**, garantindo consistência aos dados enviados e evitando a geração das inconformidades apontadas;

Ao apreciar as **PCA** dos **exercícios de 2014 a 2016** de responsabilidade do ex-Prefeito **ROMERO RODRIGUES VEIGA** **não foram apontadas despesas não comprovadas com PESSOAL**.

Conseqüentemente, sugere-se, respeitosamente, se outro não for melhor juízo, o **arquivamento do presente feito** com a **declaração de que o interessado enviou às informações requisitadas nos termos da DSPL-TC000057/2016**, mesmo persistindo discrepâncias como aqui relatados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** no PARECER Nº 0490/21, acostando-se à conclusão exposta no Relatório Técnico às folhas 43/47, **opinou pelo cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-000057/2016 e arquivamento dos autos**.



VOTO DO RELATOR

Como bem observou o **Ministério Público de Contas**, "*não há reparo ou consideração à manifestação técnica que noticiou a apresentação das folhas de pagamento do FMS, bem como uma divergência mínima final entre as despesas de pessoal registradas no SAGRES e as folhas de pagamento. Ainda assim, como pontuaram os Técnicos, esta pequena diferença se deu a maior nas folhas, o que afasta, a princípio e na ausência de outras evidências, realização de despesa não comprovada*".

O **Relator** em harmonia com o **Órgão Ministerial**, vota pelo **cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-000057/2016 e arquivamento dos autos**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14903/16 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM em DECLARAR O CUMPRIMENTO da Decisão Singular DSPL-TC-000057/2016 e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 11 de agosto de 2021.*

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 15:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL